

2 — Todas as referências à sub-região de Monção constantes na Portaria n.º 28/2001, de 16 de Janeiro, devem considerar-se feitas à sub-região de Monção e Melgaço.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 17 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 292/2009

de 23 de Março

A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, ao definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, veio enquadrar no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público tenha sido constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como a manutenção, neste regime, dos trabalhadores anteriormente por ele abrangidos.

Daquele universo, aos trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público seja titulada por nomeação e aos previstos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o pagamento do montante das prestações sociais na eventualidade de desemprego cabe às entidades empregadoras, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Neste sentido, importa quantificar o valor da taxa contributiva, tendo em conta as regras especiais deste âmbito material, com a conseqüente diminuição da taxa contributiva nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

Prevê ainda o citado Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, que as entidades sem fins lucrativos têm igualmente direito à redução da taxa contributiva.

As taxas contributivas que agora se quantificam obedecem à desagregação da taxa contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas abrangidos pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, é, consoante os casos:

a) Para as entidades com fins lucrativos, de 29,60%, sendo 18,60% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador;

b) Para as entidades sem fins lucrativos, de 26,70%, sendo 15,70% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de início da produção de efeitos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 17 de Março de 2009.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2009/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Acréscimo ao montante das prestações de desemprego, alteração aos critérios para atribuição da protecção no desemprego, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

O subsídio de desemprego é uma importantíssima prestação social. Não obstante as suas insuficiências, o subsídio de desemprego acode aos trabalhadores em momentos muito difíceis das suas vidas, isto é, quando enfrentam a falta de rendimento para custear a sua sobrevivência.

A atribuição do subsídio de desemprego processa-se de acordo com regras aplicáveis ao todo nacional. No entanto, se no quadro dos sistemas de protecção social existem diversos exemplos de atendimento aos específicos custos e condicionalismos decorrentes da insularidade distante que justificaram a materialização de tratamento mais favorável aos residentes nas Regiões Autónomas, no que se refere aos montantes das prestações de desemprego nunca foram aplicados os acréscimos regionais como justa compensação pelos custos da insularidade. Como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperiféricidade, pretende-se consagrar o direito a um acréscimo regional de 2 % ao montante do subsídio de desemprego.

Importa atender ainda a que, em virtude das alterações legislativas relativas à protecção no desemprego, devido aos novos critérios e procedimentos administrativos com a alteração dos critérios para a determinação do que é emprego conveniente, criaram-se mecanismos que obrigam o trabalhador a aceitar propostas de emprego, mesmo que o salário proposto seja substancialmente inferior ao que auferia anteriormente. Em resultado deste novo quadro legal, muitos são os trabalhadores que ficam excluídos desta importantíssima prestação social.

Por outro lado, procede-se a uma alteração ao valor percentual sobre a retribuição mínima mensal garantida em função do montante dos rendimentos *per capita* do agregado familiar, que determina a condição de acesso ao subsídio social de desemprego, passando de 80 % para 100 %.

Procede-se, também, a uma alteração aos critérios que determinam os limites ao montante do subsídio de desemprego, no caso de situações de desemprego simultâneo num mesmo agregado familiar, com uma majoração de 25 %.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 24.º, 28.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 — A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar, que não podem ser superiores a 100 % do valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 3 —
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O montante do subsídio de desemprego é acrescido de 2 % para os residentes nas Regiões Autónomas.

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25 %, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O montante do subsídio social de desemprego é acrescido de 2 % para os residentes nas Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2010.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.